



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10166-007.667/90-89

LADS/

Sessão de 19 de maio de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.395

Recurso nr.: 83.922 - IRF ANO DE 1987

Recorrente : PAPELARIA ABC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

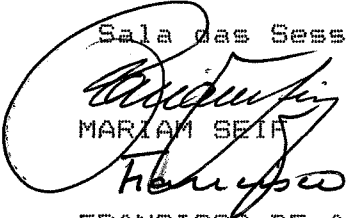
Recorrida : DRF EM BRASILIA - DF.

PRAZOS - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal se dá com a impugnação da exigência no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação (art. 15 do Decreto nr. 70.235/72). Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, dada a não ocorrência de litígio administrativo.

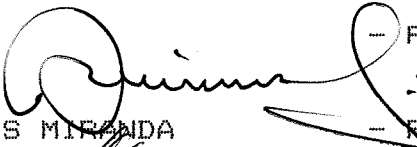
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAPELARIA ABC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 11/4 JUN 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



PROCESSO NR. 10166-007.667/90-89

Recurso nr. 83.922

Acórdão nr. 101-88.395

Recorrente: PAPELARIA ABC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau, recorre a este Conselho, postulado a sua reforma, nos termos da petição de fls. 21/35.

Trata-se de exigência do recolhimento do Imposto de Fonte no ano de 1987, formulada no Auto de Infração de fls. 01/05, como decorrência do que consta no processo original nr. 10166-007.670/90-93 instaurado contra a pessoa jurídica, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais caracterizada pela existência de "passivo fictício" na conta Fornecedores do balanço encerrado em 31/12/87.

O julgador de 1a. instância não tomou conhecimento da impugnação apresentada, por intempestiva, mas, de ofício, retificou o valor da exigência, eis que no processo principal o valor da omissão de receita fora reduzido, por comprovado parte do passivo.

Segue-se o recurso de fls. 21/35, cujas razões são as mesmas apresentadas no processo matriz.

E o relatório.

PROCESSO NR. 10166-007.667/90-89

Acórdão nr. 101-88.395

V O I O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Conforme relatado, trata-se de recurso apresentado contra a decisão singular, que não comou conhecimento da impugnação, por intempestiva. A recorrente, entretanto, não ataca o fundamento da decisão recorrida, questiona, tão somente, o mérito da exigência fiscal.

A questão já foi inúmeras vezes apreciada por este Conselho, onde é pacífico o entendimento de que se a impugnação não é apresentada no prazo legal, não há litígio administrativo, não podendo o sujeito passivo reabrir a discussão, no seu aspecto do mérito, neste Colegiado, que só se manifesta como órgão revisor de decisões de primeira instância administrativa.

Tal entendimento tem seu lastro nos dispositivos compreendidos no Decreto nr. 70.235/772, regulador do Processo Administrativo Fiscal. Segundo seu artigo 14, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo esta entretanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da ciência da notificação, conforme preceituado no artigo 15 do mesmo Decreto. Se isso não ocorre, inexistente litígio administrativo.

Na hipótese sob exame está demonstrado, de forma inequívoca, que a apresentação da impugnação não observou o prazo legal, eis que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 27.08.90 (fls. 02), e somente em 27/08/90, a parte ingressou com a petição de fls. 10, conforme carimbo de recepção apostado pela repartição fiscal.



PROCESSO NR. 10166-007.667/90-89

Acórdão nr. 101-88.395

Esclareça-se que em 27/08/90, caiu numa segunda-feira, terminando o prazo de trinta dias, em 26/09/90 (terça-feira), quando a impugnação foi protocolizada em 27/09/90 (quarta-feira).

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso, face a intempestividade da impugnação.

Brasília (DF), em 19 de maio de 1995

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR